



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.358 - SP (2013/0235881-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARIÊ CZERTOCK E OUTRO
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER
VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL BARROSA DA SILVA
INTERES. : RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NO LUGAR DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. FALHA INESCUSÁVEL DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.
1. Contra acórdão denegatório de mandado de segurança o recurso cabível é o recurso ordinário (art. 105, III, "b", da Constituição Federal).
2. A interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário, por se tratar de falha inescusável da parte, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.358 - SP (2013/0235881-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARIÊ CZERTOCK E OUTRO
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER
VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL BARROSA DA SILVA
INTERES. : RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 850/876) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão que denegou ordem de mandado de segurança.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 851):

"Na r. decisão atacada, o digno Relator atentou apenas para a nomenclatura usada e não para o conteúdo, ou para a oportunidade do prazo para a interposição do Recurso, dirigido para a mesma Casa Julgadora, mesmo TRIBUNAL, preferindo considerar que o uso do nome RECURSO ESPECIAL ao invés de RECURSO ORDINÁRIO, se constitui em "erro inescusável", apto para negar provimento ao AGRADO, como ele o fez.

Esse formalismo é inaceitável e não justifica a recusa de conhecimento do recurso, sendo que a DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO por essa razão, sem dúvida, afronta a norma do Artigo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.358 - SP (2013/0235881-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARIÊ CZERTOCK E OUTRO
ADVOGADOS : RUY DE MELLO MILLER
VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL BARROSA DA SILVA
INTERES. : RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NO LUGAR DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. FALHA INESCUSÁVEL DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.
1. Contra acórdão denegatório de mandado de segurança o recurso cabível é o recurso ordinário (art. 105, III, "b", da Constituição Federal).
2. A interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário, por se tratar de falha inescusável da parte, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.358 - SP (2013/0235881-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADEMILDE JERUSA SALES FONTES**
ADVOGADO : **ADEMILDE JERUSA SALES FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ARIÊ CZERTOCK E OUTRO**
ADVOGADOS : **RUY DE MELLO MILLER**
VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S)
INTERES. : **MANOEL BARROSA DA SILVA**
INTERES. : **RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 845/846):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o especial ao argumento de que o acórdão recorrido deve ser impugnado mediante recurso ordinário (e-STJ fls. 732/734).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 659):

"Mandado de Segurança. Requisitos. Ausência. Ato judicial. Sucedâneo de recurso de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 12.016 e da Súmula n. 267, STF. Ademais, inobservância ao prazo do art. 23 da Lei 12.016. Decadência verificada. Petição inicial indeferida".

A recorrente inconformada com o acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança, decidido em única instância pelo TJSP, interpôs recurso especial.

No agravo (e-STJ fls. 740/765), sustenta que seria cabível a interposição de recurso especial contra acórdão que denega a ordem em mandado de segurança, pugnano pelo provimento do recurso.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 838).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o acórdão que denega a ordem em mandado de segurança, decidido em única instância por Tribunal de Justiça, desafia a interposição de recurso ordinário, sendo inadmissível a apresentação de recurso especial por caracterizar erro inescusável. Inaplicável, pois, o princípio da fungibilidade. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

2. Conforme dispõe o art. 105, II, b, da Constituição Federal, o recurso cabível contra decisão que denega mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal de Justiça é o recurso ordinário, configurando erro grosseiro a interposição de recurso especial, daí porque não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.283.106/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A PARTE DENEGADA. INCONFORMISMO QUE DEVE SER MANIFESTADO VIA RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 272/STF (POR ANALOGIA).

1. O recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido em sede de mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, o inconformismo, no que se refere à denegação da segurança, deve ser manifestado por meio de recurso ordinário (e não recurso especial), não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 272/STF, in verbis: "Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança".

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 275.157/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Em face de decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança é cabível recurso ordinário, configurando erro grosseiro a interposição de recurso especial, que não possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.411.578/AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 23/5/2013).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, esta Corte consolidou o entendimento de se tratar de falha inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário em mandado de segurança. A propósito, confirmam-se, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL DA PARTE. IMPROVIMENTO.

I. Contra acórdão denegatório de mandado de segurança o recurso cabível é o recurso ordinário (art. 105, III, b, da Constituição Federal).

II. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando interposto o recurso especial no lugar de recurso ordinário por tratar-se de erro inescusável da parte.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 988.022/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte Estadual, como no caso dos autos, é cabível o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

3. A interposição de recurso especial quando cabível o ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança configura erro grosseiro; logo, impossível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível em caso de concessão parcial do mandado de segurança é o recurso ordinário. precedentes. RMS 30.781/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma; RMS 31.848/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; RMS 32.007/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 461.835/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0235881-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 385.358 / SP**

Números Origem: 00861670620128260000 3061984 53109641134 5620119840008924 861670620128260000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
ADVOGADO	: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ARIÊ CZERTOCK E OUTRO
ADVOGADOS	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S) RUY DE MELLO MILLER
INTERES.	: MANOEL BARROSA DA SILVA
INTERES.	: RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
ADVOGADO	: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ARIÊ CZERTOCK E OUTRO
ADVOGADOS	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S) RUY DE MELLO MILLER
INTERES.	: MANOEL BARROSA DA SILVA
INTERES.	: RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.